

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 595/2012

Nº 29

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutine-se as emendas nºs 89, 231 e 344 na forma do artigo 62-A a ser incluído ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 62-A O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

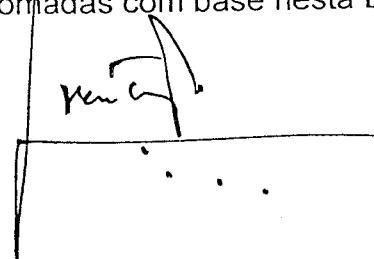
§ 1º O impedimento previsto no *caput* somente se aplica à concessionária, arrendatária, autorizatária e operadora portuária em débito com a administração do porto e a ANTAQ, não atingindo as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladas, controladas coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente, salvo àquelas empresas constituídas após a decisão administrativa irrecorrível ou após a decisão transitada em julgado.

§ 2º O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei.

A FAVOR

MENDONÇA FILHO
Ronaldo Martin

MENDONÇA FILHO
(DEM / PT)



Chag
CEPAR
COLNAGO
PSDB